



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

CNPJ 77.817.476/0001-44

LEI Nº 048/2011

07/12/2011

SÚMULA: Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, Estabelece Normas para Abate de Animais, Normatiza Comercialização de Produtos Comestíveis de Origem Animal e Vegetal, no Âmbito do Município de Diamante D'Oeste, e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, Aprovou e Eu, Inês Gomes, Prefeita Municipal de Diamante D'Oeste, sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, destinado à inspeção sanitária e fiscalização sobre o abate de animais, comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no âmbito do Município de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

Art.2º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, será implantado no ato da publicação desta Lei, estando vinculado ao Serviço de Vigilância Sanitária, bem como o seu efetivo funcionamento.

Parágrafo único: A responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será do Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá designar, médico veterinário, Nutricionista, farmacêutica e ou outros servidores que podem responder pela responsabilidade do mesmo, podendo estes emitir documentação adequada.

Art.3º. Compete ao Serviço inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

II – a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.

VI – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

CNPJ 77.817.476/0001-44

Art. 4º. São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – produtos apícolas;
- II – ovos
- III - frutas
- IV – cereais
- V – leite
- VI – carnes
- VII – peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII – microorganismos;
- IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento, conforme estabelecidos no Estatuto Social de cada estabelecimento.

Art. 5º. Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, poderão ser comercializados em todo o território do Município de Diamante D'Oeste cumpridas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município de Diamante D'Oeste, poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE, nos termos da Lei Estadual nº 10.610/97.

Art.6º. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM.

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Serviço de Vigilância Sanitária, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

Art.7º. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

- I – manter livro e ou bloco de anotações oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;
- II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Art.8º. As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a em ato regulamentar pró-



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE

CNPJ 77.817.476/0001-44

prio, devendo apresentar racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

Art.9º Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro de fórmula específico, junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, observada a legislação pertinentes em vigência.

Art.10º Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§ 1º. O rótulo das embalagens deverá conter:

I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II - indicação de que o produto é oriundo da Agricultura e ou Agricultura Familiar;

III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

§ 2º Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. Quando se tratar de convênio com órgão ou entidades estadual, federal ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art.11º As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

Art.12º. Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art.13º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções pertinentes.

Art.14º. O Poder Executivo poderá regular esta Lei, por Decreto, caso necessário novas atualizações.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Diamante D'Oeste
Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

Inês Gomes
Prefeita Municipal